



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

PARECER n. 00022/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.046094/2018-91

INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA

ASSUNTOS: CONSULTA SOBRE NOVOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO REGISTRO DE DIPLOMA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO DO INPI

I. Não há óbice jurídico à emissão, ao registro e à expedição de diplomas dos Cursos de Pós-Graduação do INPI pela Academia de Propriedade Intelectual e Inovação do INPI.

II. A Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação Superior do MEC, em seu art. 8º, § 3º, admite expressamente a emissão e o registro dos diplomas de cursos de Mestrados ou Doutorados pelas Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e não credenciadas que ofereçam esses cursos de modo regular, independentemente da organização acadêmica.

III. Sugere-se, contudo, a revisão da minuta da Resolução, com as recomendações feitas nesta manifestação, de modo a tornar o texto do ato normativo mais preciso, claro e coerente, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995 e do Decreto nº 9.191, de 2017.

Sr. Presidente do INPI,

1. RELATÓRIO

1. A Presidência, mediante o despacho de fls. 48, submeteu à apreciação da Procuradoria a minuta de Resolução dedicada à emissão, ao registro e à expedição de diplomas de cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* pelo INPI. A minuta em exame encontra-se contida às fls. 43/46v.

2. O Serviço Acadêmico da Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa-SERAC, no Memorando de fls. 22/23, afirmou que a Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação-MEC, em seu art. 8º, § 3º, permitiu que as instituições que oferecem cursos de Mestrado e Doutorados regulares emitissem e registrassem diplomas de cursos por elas regularmente ofertados, independentemente de suas organizações acadêmicas.

3. Além disso, sustentou-se que as orientações quanto ao fluxo e à constituição do processo de registro de diploma continuariam sendo as aquelas que haviam sido utilizadas anteriormente, quando o processo era registrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, seguindo-se, ainda, as recomendações feitas na Portaria DAU/MEC nº 33, de 2 de agosto de 1978 (fls. 4/9v).

4. A Presidência, no despacho de fls. 41, solicitou a retificação da minuta às fls.36/39v, o que foi providenciado, tendo sido apresentada a presente versão pela Coordenação-Geral de Disseminação de Inovação-CGDI em seu despacho de fls. 47.

5. Os autos do Processo nº 52400.021209/2018-35, o qual tem por objeto a solicitação da Presidência de esclarecimentos à CGDI a respeito da expedição dos diplomas de Doutorado e Mestrado da Academia de Propriedade Intelectual e Inovação (ACAD), unidade vinculada à Coordenação Geral de Disseminação de Inovação, foram apensados ao presente.

6. Na solicitação de esclarecimentos feita pela Presidência à CGDI, às fls. 02 dos autos do Processo nº 52400.021209/2018-35, ressaltou-se a demora na expedição dos diplomas de Doutorado da ACAD, os quais eram, até o presente momento, registrados pela UFRJ.

7. Em resposta, às fls. 94/95, a ACAD salientou que, ciente do problema, vinha articulando um acordo de cooperação com a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), uma vez que apenas as universidades federais estavam habilitadas a realizar o registro de diplomas para as

instituições públicas e privadas da cidade do Rio de Janeiro que não possuam autonomia universitária.

8. Contudo, com a edição da Resolução nº 7, de 2017, do MEC, tal acordo tornou-se desnecessário, e a ACAD afirmou ter iniciado os estudos do procedimento de registro para que os diplomas pudessem ser registrados pelo INPI.

9. É o relatório.

2. MÉRITO

10. Como requisito de validade do ato administrativo, o motivo da Resolução encontra-se explicitado em seu preâmbulo, qual seja a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a emissão, o registro e a expedição de diplomas de Cursos de Pós-Graduação do INPI.

11. Ao mesmo tempo, a demora na expedição dos diplomas dos cursos de Mestrado e Doutorados oferecidos pela ACAD, por meio do procedimento anterior de registro dos diplomas na UFRJ, já havia sido mencionada nos autos do Processo nº 52400.021209/2018-35 às fls.2.

12. Além disso, refere-se, ainda, à Resolução nº 7, de 2017 no preâmbulo da minuta de Resolução.

13. Com efeito, a Resolução nº 7, de 2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação Superior do MEC, em seu art. 8º, § 3º, admite expressamente a emissão e o registro dos diplomas de cursos de Mestrados ou Doutorados pelas Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e não credenciadas que ofereçam esses cursos de modo regular, independentemente da organização acadêmica.

14. Vale lembrar que tal autorização, disposta em ato normativo expedido pelo MEC, mostra-se necessária, posto que a regra geral, determinada no art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional, é o registro dos diplomas por instituições não-universitárias em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Logo, a Resolução do Conselho de Educação indica que as próprias Instituições de Educação Superior poderão efetuar esse registro.

15. Nesses termos, estabelece o dispositivo do ato normativo do MEC:

Art. 8º

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

16. Desse modo, verifica-se o fundamento jurídico para a expedição do presente ato administrativo normativo pelo INPI.

17. Por esse motivo, sugere-se que se faça menção à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional do Ministério da Educação, indicando-se, assim, que o ato administrativo normativo foi expedido pelo MEC e também ao seu dispositivo, ou seja, o art. 8º, § 3º, da Resolução nº 7, de 2017, nos seguintes termos:

Considerando o disposto no art. o art. 8º, § 3º da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional do Ministério da Educação, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

18. Ressalte-se que o objeto do ato administrativo encontra-se delimitado no art. 1º da presente minuta. Recomenda-se, no art. 1º, a substituição do “ponto e vírgula” pelo “ponto final” após a expressão “na forma do anexo”. Além disso, deve-se registrar que não há anexo na presente minuta de Resolução. Ainda que tenha anexo, sugere-se a exclusão da expressão “na forma do anexo”. *Mister* alterar o verbo “regulamentar” por “disciplinar”, no art. 1º da minuta.

19. Por esse motivo, aconselha-se que sejam apresentados, como anexos a presente minuta de Resolução, os modelos de diplomas de Mestrado e Doutorado, que serão emitidos e registrados pela ACAD, os quais constavam na minuta anterior de Resolução (fls. 32/34v).

20. Ao mesmo tempo, aconselha-se, também, a substituição do algarismo arábico “1” pelo romano “I” no “Capítulo 1”, como determina o art. 10, VI, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

21. Recomenda-se, ainda, que seja sempre utilizado o ponto na abreviatura "Art." da palavra artigo. Assim, recomenda-se a alteração de "Art 3º" para "Art. 3º" e nos demais dispositivos em que se verifica a ausência do ponto.

22. Além disso, sugere-se a inserção do ponto após a numeração cardinal dos artigos em todos os dispositivos em que se constata tal ausência. Altera-se, portanto, por exemplo, o "Art.10" para "Art. 10." . Contudo, ao se referir ao dispositivo objeto da remissão, o mesmo deve ser indicado pela abreviatura "art.", com a letra minúscula, conforme o dispõe o art. 14, II, f do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e diretrizes das propostas de atos normativos encaminhados ao Presidente da República pelos Ministros de Estados.

23. Logo, sugere-se, por exemplo, a alteração da redação do parágrafo único do art. 12 da minuta. Além disso, aconselha-se a substituição da palavra "regulamento" por "Resolução". De fato, o termo "regulamento" decorre do poder regulamentar que "é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação"^[1]. A presente sugestão também possui pertinência em relação ao art. 23 da minuta.

24. Assim, o poder regulamentar, prerrogativa inerente ao Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) está previsto na Constituição Federal em seu art. 84, IV e materializa-se por meio de decretos^[2]. Nesse sentido, as Resoluções disciplinam o modo de atuação da Administração.

25. Nesses termos, recomenda-se a seguinte redação do parágrafo único do art. 12 da Resolução:

Art. 12.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do formando, o diploma poderá ser entregue a um procurador legalmente instituído, conforme o art. 17 desta Resolução.

26. Recomenda-se também a substituição da palavra "instituto" por "INPI", conforme disposto nos arts. 4º e 7º da minuta. Caso seja considerada mais conveniente a manutenção da palavra "instituto", recomenda-se que seja grafada com letra maiúscula, ou seja, "Instituto". Nesse particular, é importante que haja uniformização dos termos adotados no ato normativo. Ou seja, não é possível referir-se à autarquia como Instituto em alguns dispositivos, e em outros, denominá-la de INPI.

27. No que diz respeito ao art. 6º, recomenda-se na referência ao Parecer CNE/CES nº 379/2004, que sejam indicados o órgão responsável por sua emissão e a sua data completa, bem como a sua homologação pela autoridade competente, nos seguintes termos:

Art. 6º O Histórico Escolar do curso realizado pelo titulado, documento obrigatório para emissão e registro de diplomas, deverá conter, pelo menos, as seguintes informações, tomando-se por referência o Parecer nº 379, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 8 de dezembro de 2004, homologado no Despacho do Ministro de Estado da Educação em 11 de janeiro de 2005.

28. Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 16, recomenda-se a sua exclusão, por ser o dispositivo desnecessário. De fato, verificar a regular instrução processual e sanear o processo administrativo, quando observados erros materiais e outras irregularidades são deveres da Administração, decorrentes dos princípios da legalidade e autotutela, aos quais submete-se a autarquia^[3]. Logo, a irregularidade nos autos do processo deve ser saneada, assim que for constatada. Caso a unidade responsável por seu saneamento já tenha feito a análise processual, por força da autotutela, os autos devem retornar a esta unidade responsável para que a situação de regularidade seja restaurada.

29. De todo modo, vale lembrar a possibilidade de convalidação, pela autoridade administrativa superior, quando a Administração aproveita atos administrativos com vícios superáveis, confirmando-os no todo ou em parte^[4].

30. Recomenda-se, ainda, a grafia, por extenso, das referências a números, conforme prevê o art. 14, II, h do Decreto nº 9.191, de 2017. Por conseguinte, sugere-se, por exemplo, a grafia da expressão "segunda via" no art. 18, § 1º da minuta, assim como nos arts. 19, 20 e 21.

31. Por fim, no que diz respeito ao art. 22 da minuta, aconselha-se a substituição da expressão "as mesmas sistemáticas aplicadas" por "os mesmos procedimentos aplicados", de modo a tornar o texto mais claro e preciso. A expressão "mesmas sistemáticas" não é adequada a um ato normativo.

32. Há alguns problemas de pontuação na minuta. Por exemplo, o art. 18 traz uma vírgula separando a oração principal e a secundária ("nas seguintes situações"). O mesmo equívoco de pontuação reflete-se no último dispositivo, que trata da publicação no Diário Oficial da União. Não há necessidade de vírgula entre "publicação" e "Diário Oficial da União".

3. CONCLUSÃO

33. Resta examinada a minuta de resolução, cuja revisão é medida prévia à aprovação da minuta pelo Sr. Presidente. Dispensa-se o retorno dos autos à Procuradoria, ficando consignando, desde já, a inexistência de óbice jurídico à edição do ato normativo.

34. As assertivas a seguir sintetizam a compreensão da Procuradoria sobre a minuta. Este órgão consultivo sugere, entre outros aspectos:

- I- Na referência à Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, a menção ao órgão responsável pela sua expedição, qual seja a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional do Ministério da Educação, e também ao seu art. 8º, § 3º, que permitiu a emissão e o registro dos diplomas de cursos de Mestrados ou Doutorados pelas Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e não credenciadas que ofereçam esses cursos de modo regular, independentemente da organização acadêmica;
- II- A revisão ortográfica do texto da minuta tal como sugerida no desenvolvimento desta manifestação;
- III- A apresentação de modelos de diplomas de Mestrado e Doutorado, como anexos à Resolução;
- III- A substituição da expressão “regulamentar” por “Resolução” no art. 12 da minuta;
- IV- A substituição da palavra “instituto” por “INPI”, conforme disposto nos arts. 4º e 7º da minuta. Caso seja considerada mais conveniente a manutenção da palavra “instituto”, recomenda-se que seja grafada com letra maiúscula, ou seja, “Instituto”;
- V- Na referência ao Parecer CNE/CES nº 379/2004, a menção ao órgão responsável por sua emissão e a sua data completa, bem como a sua homologação pela autoridade competente;
- VI- A exclusão do parágrafo único do art. 16 da minuta;
- VII- A substituição da expressão “as mesmas sistemáticas aplicadas” por “os mesmos procedimentos aplicados” no art. 22 da minuta.

35. Ao SERAD para encaminhar cópia digital da presente manifestação ao Sr. Coordenador-Geral de Disseminação para Inovação.

36. Os autos ingressaram nesta Procuradoria no dia 11 de abril e o ciclo consultivo encerra-se ao fim de aproximadamente 15 dias úteis. Convém ressaltar que o cargo de Coordenador de Matéria Administrativa encontra-se vago, desde outubro de 2017, e que a Procuradora Federal indicada não se encontra em exercício nesta autarquia, o que ocorrerá após o ato de nomeação. Com tamanho déficit de Procuradores em exercício, alcançar um ciclo consultivo tão curto é medida de muito esforço.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400046094201891 e da chave de acesso 5821877f

Notas

1. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59.
2. [^] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 129.
3. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op.cit.*, p. 35.
4. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op.cit.*, p. 170.

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129633947 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 03-05-2018 10:33. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
